



EDITAL

MÁRIO LUCIANO ROSA, Prefeito Municipal de Salto Grande, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi sancionado a Lei nº 1.877, de 15 de março de 2021, que ***“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA O EXERCÍCIO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE-SP E DÁ PROVIDÊNCIAS.”***

Salto Grande/SP, 15 de março de 2021



MARIO LUCIANO ROSA
Prefeito Municipal



LEI Nº 1.877 DE 15 DE MARÇO DE 2021

“INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) PARA O EXERCÍCIO DE 2021 NO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE-SP E DÁ PROVIDÊNCIAS”.

A Câmara Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo aprovou, e **MÁRIO LUCIANO ROSA**, Prefeito Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte Lei:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprova, e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído o *Programa de Recuperação Fiscal - REFIS*, destinado à regularização de créditos no Município pelos contribuintes, para o Exercício de 2021.

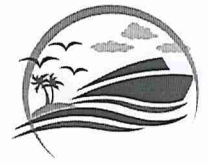
§ 1º. - Os débitos inscritos ou não na Dívida Ativa, de pessoas físicas ou jurídicas, constituídos ou não, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitados, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderão ser objetos do Programa de Recuperação Fiscal do Municipal.

§ 2º. - Os benefícios referidos no “*caput*” deste artigo não alcançam à compensação de crédito e a dação em pagamento.

§ 3º. - A aplicação desta lei não incidirá nas dívidas constituídas no exercício corrente, consideradas como “*do ano*”.

Art. 2º. - O contribuinte, ao fazer uso dos benefícios legais ora concedido, poderá proceder ao pagamento do débito consolidado à vista, com o benefício fiscal de 95% (noventa e cinco por cento) na multa e juros, para pagamento à vista;

Art. 3º. A redução e concessão dos descontos de que trata a presente Lei, e em especial com previsão no artigo 2º, não será cumulativa com qualquer outra redução admitida em Lei.



Art. 4º. – O pagamento de que trata a presente Lei, exclui a concessão de qualquer outro benefício, sendo vedado o contribuinte gozar do mesmo benefício na vigência do plano escolhido.

Art. 5º. – Os benefícios serão concedidos para cada imóvel ou atividade, devidamente cadastrado, e em nome do contribuinte ou de terceiro interessado, que deverá apresentar no setor competente, na vigência da presente Lei:

§ 1º - Requerimento pleiteando o pedido, instruído com cédula de identidade e cópia do CPF ou CNPJ/MF se pessoa jurídica;

§ 2º - O contribuinte poderá se fazer representar por procurador, o qual deverá estar munido de procuração pública ou particular, com data de emissão não inferior a 06 (seis), podendo ser exigido o reconhecimento de firma, com poderes específicos para tal fim.

Art. 6º - A opção do contribuinte fica condicionada a comprovação da desistência expressa e irrevogável das respectivas ações e contestações judiciais, defesas administrativas, bem como da renúncia ao direito em que se funda a ação ou contestação judicial e administrativa, relativos aos débitos inclusos no programa que trata a presente Lei.

§ 1º. - A desistência de ação judicial deverá o contribuinte suportar os valores das custas processuais e honorários advocatícios na integralidade, conforme art. 23, da Lei Federal nº 8.906 de 04 de julho de 1994, decorrentes da desistência da ação judicial antecipadamente.

§ 2º. - A desistência a que se refere o parágrafo anterior deverá ser comprovada com a apresentação do documento de quitação no ato do requerimento.

Art. 7º. - O contribuinte na adesão ao Programa de Recuperação Fiscal está sujeito à aceitação de todas as condições estabelecidas nesta Lei, constituindo-se, respectivamente, confissão irrevogável e irreatável da dívida relativa aos débitos inclusos no Programa de Recuperação Fiscal Municipal.

Art. 8º. – O contribuinte ao fazer a opção pelo pagamento à vista estabelecido pelo Programa de Recuperação Fiscal Municipal, bem como aos lançamentos do exercício corrente (do ano), estes não se confundem entre si.



Art. 9º. – O contribuinte poderá ser excluído do Programa de Recuperação Fiscal diante a comprovação da prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, visando diminuir ou subtrair receita do optante.

Art. 10º. - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

Art. 11º. - Os contribuintes poderão pleitear os benefícios e adesão aos benefícios da presente Lei até o dia **30 de Agosto de 2021**, quando, após, cessarão os efeitos da presente Lei.

Art. 12º. – As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações próprias no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13º. – Entende-se como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, devidamente comprovado através de cópia do documento de propriedade ou dos registros municipais.

Parágrafo Único. – Compreende terceiro interessado o possuidor, o locatário, o cessionário, o usufrutuário, o donatário, o comodatário, o compromissário, o arrendatário, o cônjuge ou companheiro, o ascendente, o descendente até segundo grau, o irmão, o herdeiro do sujeito passivo, a qual, todos deverão, mediante prova documental idônea, comprovar sua qualidade.

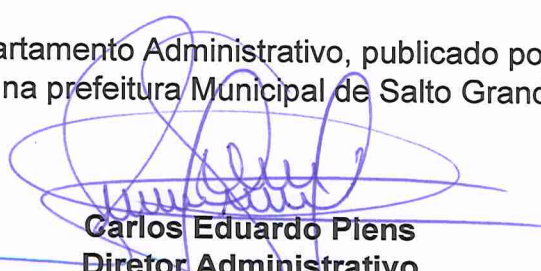
Art. 14º. – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

Prefeitura Municipal de Salto Grande, 15 de Março de 2021.



Mário Luciano Rosa
Prefeito Municipal

Dado e passado no Departamento Administrativo, publicado por afixação em local de costume na prefeitura Municipal de Salto Grande /SP



Carlos Eduardo Piens
Diretor Administrativo